



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 431/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 21/6/2004.

PROCESSO Nº 1/0077/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200314703

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FÁCIL TRANSPORTES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.**

Não restou provado nos autos processuais, que a nota fiscal que pautou a presente autuação é inidônea. Artigos infringidos: 1, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97; 1, I, II, III, Lei nº 8.137/90, Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária. Penalidades; Art. 123, III, "a" Lei 12.670/96. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na 1ª Instância e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e provido. Revelia. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam as peças que compõem o presente processo, que a Nota Fiscal nº 123006, de emissão da empresa Ematex Textil Ltda., sediada no Estado de Minas Gerais, foi tornada inidônea por conter declarações inexatas, visto que o preço nela grafado diverge do descrito na Nota Fiscal nº 122974, documento fiscal expedido pela mesma empresa, nas quais estão arroladas mercadorias idênticas.

O autuante atribuiu o valor de R\$ 30.804,30 às mercadorias objeto da autuação, consoante demonstra o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM, indicando como penalidade a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal em julgamento, basicamente os documentos fiscais utilizados no comparativo de preços, onde restou fático que referidos instrumentos listam

os mesmos produtos, entretanto há, de fato, uma acentuada diferença nos preços praticados. Acostou, ainda, amostra dos tecidos acobertados pelas notas fiscais susoreferidas, para comprovar que se trata do mesmo produto.

A autuada não apresentou defesa ao feito fiscal em primeira instância, igualmente não se pronunciou por ocasião do julgamento em segunda instância por esta Câmara.

Por ocasião do julgamento em primeira instância, o Auto de Infração foi julgado improcedente, considerando que os elementos de prova juntados não comprovaram a acusação proposta de declaração inexata, ante a falta de elementos materiais que atestem de modo inequívoco que a operação efetivamente não tenha se realizado pelo valor que consta do respectivo documento.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer nº 222/2004, datado de 20 de abril de 2004, que repousa às fls. 29 e 30 do presente, sugere que seja confirmada a decisão do julgador singular, confirmando a improcedência do feito fiscal, entendimento também adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 31.

Em resumo, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata a acusação fiscal de que ora se cuida, do transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Aduz o agente fiscal autuante, que a Nota Fiscal nº 123006, datada de 11.11.2003, continha declaração inexata, haja vista que os preços atribuídos aos produtos nela arrolados, divergem dos preços praticados na operação realizadas por meio da Nota Fiscal n.º 122974, emitida em 7.11.2003, pelo mesmo estabelecimento.

Analisadas as peças basilares da referida autuação, vê-se que de fato os preços praticados não são os mesmos, ainda que as mercadorias tenham a mesma especificação.

Consoante já mencionado na manifestação de primeira instância e no parecer do consultor tributário, os instrumentos de prova e a mera conclusão do autuante, não oferecem garantia incontestada que os dados nelas contidos não correspondam à realidade dos fatos, isto é, não representam, de fato, o valor por quanto tenham sido efetivamente negociadas.

O valor de venda das mencionadas mercadorias não se subordinam a preços prefixados, cabendo ao empresário a livre iniciativa de praticá-los à sua conveniência.

Via de regra, mesmo diante da relativa estabilidade econômica que vivenciamos, com reflexo direto na variação de preços, é natural e tendente que estes se comportem numa trajetória ascendente. Portanto, não é de se estranhar que operações posteriores apresentem variação para maior nos seus valores, o que bem condiz com a espécie em julgamento, considerando que a nota fiscal com preços menores precede à de preços maiores, e, mesmo

trajetória ascendente. Portanto, não é de se estranhar que operações posteriores apresentem variação para maior nos seus valores, o que bem condiz com a espécie em julgamento, considerando que a nota fiscal com preços menores precede à de preços maiores, e mesmo que do contrário fosse, ainda assim haveria de se buscar prova irrefutável que atestasse a inexatidão dos dados nela contidos.

Quando a norma disciplinar da matéria, reporta-se à declarações inexatas, implica hipótese consubstanciada em instrumento material plausível que comprove de forma indelével a imputação arguida, contudo uma mera alteração de preços de uma operação para outra, não reúne os elementos capazes e suficientes para configurar tal alegação.

Por todo o exposto, em face da debilidade dos elementos de convicção que instruem a presente ação fiscal, que não oferecem subsídio à outra conclusão, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial dando-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO FÁCIL TRANSPORTES LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA do feito fiscal exarada na Instância singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Cristiano Marcelo Peres..

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



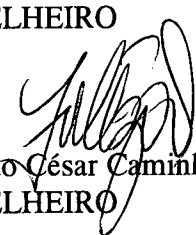
Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO



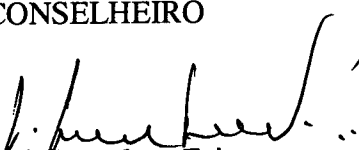
Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO



Fernando César Caminhã Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO